



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000331177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500484-78.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que são apelantes AMANDA OLIVEIRA DA COSTA e GUILHERME HENRIQUE MATEUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ante o exposto, negaram provimento ao recurso de AMANDA OLIVEIRA DA COSTA, mantida a condenação e reprimenda em quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de quatrocentas e dezesseis diárias mínimas, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, e deram parcial provimento ao recurso de GUILHERME HENRIQUE MATEUS para, mantida a condenação, redimensionar a reprimenda para sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de seiscentas e noventa e nove diárias mínimas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500484-78.2023.8.26.0601 – 1ª VARA
DA COMARCA DE SOCORRO

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTES: AMANDA OLIVEIRA DA COSTA e GUILHERME
HENRIQUE MATEUS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Amanda Oliveira da Costa e Guilherme Henrique Mateus foram condenados por tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei 11.343/2006. Guilherme recebeu pena de sete anos, três meses e quinze dias de reclusão em regime fechado, enquanto Amanda, com reconhecimento de tráfico privilegiado, foi condenada a quatro anos e dois meses de reclusão em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a fragilidade do conjunto probatório para absolvição de Amanda; (ii) a desclassificação do delito de Guilherme para porte e uso próprio; (iii) a redução das penas e concessão de benefícios como a gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. As provas, incluindo depoimentos de policiais e testemunhas, confirmam a prática de tráfico de drogas pelos apelantes, não havendo fragilidade probatória.

4. A quantidade de droga apreendida e o contexto da prisão são incompatíveis com a alegação de uso pessoal, justificando a manutenção da condenação por tráfico.

5. Redimensionada a reprimenda na segunda fase da dosimetria quanto à Guilherme, majorada a pena de forma proporcional ao número de reincidências, independentemente se específicas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso de Amanda desprovido, mantendo-se a condenação e penas estabelecidas. Recurso de Guilherme parcialmente provido para redimensionar a pena para sete anos de reclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tese de julgamento: 1. A credibilidade dos depoimentos policiais é mantida quando coerentes com as provas. 2. A quantidade de droga e o contexto da apreensão são determinantes para a tipificação do tráfico. 3. A exasperação da reprimenda é proporcional ao número de recidivas na segunda fase dosimétrica.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33

Código Penal, art. 59, art. 44

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021.

STF, HC 169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01.03.2024.

VOTO Nº 12627

AMANDA OLIVEIRA DA COSTA e GUILHERME HENRIQUE MATEUS foram condenados como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, Guilherme ao cumprimento de sete anos, três meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de setecentas e vinte e oito diárias mínimas, e Amanda, reconhecida a modalidade privilegiada do delito, ao cumprimento de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de quatrocentas e dezesseis diárias mínimas, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, casas noturnas, festas e estabelecimentos similares após as 20 horas, nos termos da r. sentença

de fls. 414/424, cujo relatório adota-se.

Inconformados, recorreram.

A Defesa de Amanda para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, redução da pena de multa e a gratuidade judiciária. (fls. 427/437).

A Defesa de Guilherme espera a desclassificação do delito para porte e uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 438/450).

Contrarrazões de fls. 466/470.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 496/502).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 11 de setembro de 2023, por volta das 17h10min, na rua Vereador Rodolfo Fruck nº 12, e em suas imediações, Bairro Cubas, na cidade e comarca de Socorro, os apelantes, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tinham em depósito e traziam consigo, para fins de venda e comercialização, uma grande porção de maconha, com peso de 105g (cento e cinco gramas) , e 26 (vinte e seis) porções de maconha, que juntas pesavam aproximadamente 212g (duzentos e doze gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade consta do auto de exibição e apreensão de fls.15/16, laudo de constatação de fls. 17/18 e laudo químico-toxicológico de fls. 171/177.

As autorias também são incontroversas.

Calados no flagrante (fls.08/09), em Juízo, às fls. 366, Guilherme negou a increpação contida na r. denúncia.

As drogas encontradas seriam

para consumo pessoal.

Amanda negou envolvimento com o crime de tráfico. Asseverou que é namorada de Guilherme e moravam juntos na casa onde foram localizadas as drogas.

Havia entrado na residência, quando os policiais entraram sem seguida, sem autorização, e a abordaram.

A condenação dos apelantes pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas, mas também pela prova produzida sob o contraditório, depoimentos dos milicianos (fls. 266), que confirmaram patrulhamento em local conhecido por tráfico de drogas, quando receberam informação anônima de que dois indivíduos realizavam a venda de entorpecentes na região.

Continuaram as diligências, até que em uma viela, avistaram os acusados, já conhecidos dos meios policiais e decidiram pela abordagem.

Amanda, descumprindo ordem de parada, se apressou e conseguiu adentrar em sua residência. Guilherme foi abordado, porém antes tentou se desvencilhar de uma sacola, que recuperada continha maconha.

Indagado, confessou que a droga lhe pertencia, bem como a existência de mais entorpecentes na residência.

Autorizados por Guilherme, ingressaram na casa e lá encontraram uma grande quantidade de droga, além de dinheiro.

Na viela ainda encontraram mais uma sacola com maconha, a qual estava embalada da mesma forma daquela encontrada com Guilherme.

Abordaram ainda um usuário, Andrei, que confirmou comprar drogas no local.

A testemunha Andrei, ouvido na fase investigativa (fls. 07), narrou *“que já chegou a comprar drogas de GUILHERME por aproximadamente em cinco oportunidades e paga o valor de R\$50,00 pela “trouxinha”, não recorda-se mas sabe que foi neste ano corrente. Hoje não deu tempo de fumar maconha juntamente com GUILHERME pois a Polícia Militar havia chegado, mas antes da Polícia chegar havia conversado com GUILHERME falando “ai tudo beleza vão fumar um e GUILHERME falou vamos sim”, e a maconha já estava na mão de GUILHERME, e quando GUILHERME foi para casa dele, o depoente foi para os fundos e sentou na escada esperando*

GUILHERME. Que em relação a pessoa de Amanda, esclarece que nas vezes que comprou droga no local, algumas vezes foi a própria Amanda que lhe entregou a droga.”.

Em Juízo (fls. 366), confirmou que estudou com Amanda no passado e Guilherme conhecia apenas de vista.

Foi ao local para comprar entorpecentes. Indagado se havia adquirido dos acusados, manteve-se em silêncio, nitidamente, incomodado.

Informou que foi ameaçado e teme sofrer represálias se indicasse os envolvidos.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE
DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E*

ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

A negativa dos apelantes acerca do comércio espúrio restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que os policiais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Os policiais foram seguros e harmônicos em seus depoimentos, bem narraram que avistaram a dupla na viela, local conhecido pela venda de drogas. Os próprios acusados também são conhecidos pelo crime.

Amanda não atendeu a ordem de parada e conseguiu adentrar a residência. Guilherme foi abordado e na sacola que tentou se livrar foi encontrado o entorpecente.

Em uma sacola na mesma viela, encontraram mais porções com embalagem idênticas às encontradas com o acusado.

Por fim, na residência localizaram outras porções de maconha.

Restou claro que ambos praticavam o tráfico de drogas. A versão da testemunha civil na sede policial foi confirmada em juízo ainda que o depoente não tenha nomeado os acusados por temer represálias.

E incabível qualquer alegação de invasão de domicílio no caso em tela, eis que já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal: *“Não há ilegalidade na ação de policiais militares que - amparada em fundadas razões sobre a existência de*

*flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” - ingressam, sem mandado judicial, no domicílio **daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial.**”* (HC 169.788/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 01.03.2024). g.n.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal dos apelantes nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão da droga e depoimentos das testemunhas policiais que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos.

Para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, o que afasta a exigência de se verificar a “*traditio*” para consumação do delito.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade da substância, uma grande porção de maconha, com peso de 105g (cento e cinco gramas), e 26 (vinte e seis) porções de maconha, que juntas pesavam aproximadamente 212g (duzentos e doze gramas), bem como a forma como estas porções estavam embaladas e separadas,

revelam que os apelantes tinham à disposição substâncias em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários, tornando tal cenário incompatível com a situação invocada de ser ele próprio o consumidor, ainda mais em tamanha quantidade.

Portanto, o pedido de desclassificação para o artigo 28 da Lei de drogas tampouco merece prosperar, dada a considerável quantidade de drogas apreendida e o contexto da prisão, incompatíveis com a figura de usuários, não restando dúvida de que o produto se destinava à mercancia ilícita, descabendo operar a desclassificação, sendo que a eventual condição de usuário por si só não afasta a de traficante.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal para Amanda e majorada em um sexto para Guilherme, frente os antecedentes desabonadores (fls. 70/73 – proc. 1500182-32.2018.8.26.0631).

Mantida a reprimenda para Amanda na segunda fase, eis que ausentes agravantes ou atenuantes.

Guilherme é duplamente reincidente (fls. 70 – proc. 1500283-57.2021.8.26.0601 e fls. 71/72 –

proc. 0000188-77.2016.8.26.0601), a reprimenda foi elevada em um quarto, acréscimo que será reduzido para um quinto, proporcional ao número de condenações, portanto, sete anos de reclusão e pagamento de seiscentas e noventa e nove diárias mínimas

Ressalta-se que não enseja maior incremento da reprimenda a reincidência ser específica. Vide nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVAMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...)

4. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que, ostentando o agente apenas uma condenação anterior para fins de reincidência,

mostra-se desproporcional o aumento em patamar superior a 1/6, com amparo apenas no fato de se tratar de reincidente específico. (...)

(STJ - AgRg no AREsp n. 2.193.431/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

Ainda,

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NO QUANTUM DE AUMENTO APLICADO. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE DE DROGA E NATUREZA DE ALGUMAS DELAS (29,5 G DE COCAÍNA, 9,55 G DE CRACK E 121,29 G DE MACONHA). ELEMENTOS IDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/5. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

*CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS.
SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA.
APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6
EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA
ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO
INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA.
REGIME INICIAL FECHADO.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS
E REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER
ACOLHIDO.*

(...)

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 365.963/SP, pacificou o entendimento de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito (HC n. 654.120/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/5/2021). Dessarte, a especificidade da reincidência constitui fundamento inidôneo para justificar o agravamento da pena superior à fração de 1/6. (...)

(STJ - HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Dada a reincidência de Guilherme, como bem lançado na r. sentença, descabe a diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Amanda teve a modalidade de tráfico privilegiado reconhecida, apesar da acusada ser conhecida dos meios policiais pelo tráfico de drogas, bem como a testemunha ter confirmado que comprou drogas também com Amanda em outra ocasião, o que demonstra não ser uma traficante ocasional, e sim, que faz do crime seu meio de vida.

Entretanto, mantida a redução fixada, ante o recurso ser exclusivo defensório e vedado o *reformatio in pejus*.

Mantida a redução em um sexto, ou seja, quatro anos e dois meses de reclusão e pagamento de quatrocentos e dezesseis diárias mínimas.

Ressalta-se que, diante da

ausência de parâmetros legais, modula-se a fração de redução da causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão da quantidade de droga apreendida, além das consequências do crime de tráfico em concreto frente a ação direta da acusada, a conduta e personalidade do agente que fazia do crime seu meio de vida, isto é, circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, as quais não foram valoradas na primeira etapa da dosimetria.

Quanto ao regime, reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, é possível a fixação de regime prisional distinto do fechado para o início do cumprimento de pena imposta ao condenado por tráfico de drogas, devendo ser analisado não só o “quantum” da pena fixada, a natureza ou a quantidade da droga, além do artigo 59, como determina o artigo 33, §3º, ambos do Diploma Substantivo Penal.

Colacionado entendimento
hodierno do C. STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA
ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA.
ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO
INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.
PACIENTE QUE SE DEDICAVA A*

ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Quanto ao regime, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

O regime de cumprimento de pena mais gravoso até pode ser estabelecido, mas, para tanto, é necessário fundamentação específica

com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No caso, trata-se de réu primário, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, contudo, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 787.436/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Com efeito, mantido o regime aberto para Amanda, considerando a pena fixada e sua primariedade. Enquanto regime inicial fechado para Guilherme, ante o total da reprimenda, circunstâncias judiciais desfavoráveis e recidivas, a teor do artigo 33, §2º do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para Guilherme, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Por outro lado, mantidos os termos estabelecidos pelo Juízo “a quo”, quanto à substituição da pena privativa de liberdade para Amanda, acertadamente eleitos dentre as alternativas cominadas à espécie, por atender o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas.

Por fim, não há que se falar em afastamento da pena de multa ou desproporção da reprimenda cominada pelo tipo em apreço.

A reprovabilidade maior ou menor dos ilícitos penais é estabelecida no preceito secundário da norma incriminadora, pelo “*quantum*” de pena fixado.

O legislador, para determinar a reprimenda, considera a natureza da infração, sua potencialidade lesiva, o bem jurídico que se pretende tutelar, os reflexos que a conduta possa produzir na ordem social, além de outros elementos informadores, que são criteriosamente analisados, para que haja efetiva resposta Estatal à prática criminosa.

Portanto, a penalização mais rigorosa do tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, encontra arrimo na necessária prevenção e reprovação desta conduta, que muitas vezes se configura razão e motriz para a prática dos mais diversos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crimes.

Quanto aos pedidos de justiça gratuita e isenção de custas, poderão pleiteá-los na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de AMANDA OLIVEIRA DA COSTA, mantida a condenação e reprimenda em quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de quatrocentas e dezesseis diárias mínimas, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, e dá-se parcial provimento ao recurso de GUILHERME HENRIQUE MATEUS para, mantida a condenação, redimensionar a reprimenda para sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de seiscentas e noventa e nove diárias mínimas.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR